



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

STREAMING E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Por Bruno Ponich Ruzon

Há alguns anos popularizou-se o serviço de *streaming* no Brasil, com o fornecimento de conteúdo de vídeo e de áudio tendo como infraestrutura a própria internet. São exemplos deste segmento, o Spotify, a Netflix, o Amazon Prime, etc.

Na década de 90 do século passado as pessoas que desejavam um conteúdo diferenciado, além daquele fornecido pela TV aberta, buscavam ou as locadoras de vídeo ou instalavam uma TV à cabo em sua residência. No início, este tipo de serviço foi regulamentado pela Lei 8.977/1995, e hoje encontra-se disciplinado pela Lei 12.485/2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado [...]*”.

De qualquer forma, a TV por assinatura era e continua sendo considerada um serviço de telecomunicação e, exatamente por isso, os fornecedores que atuam neste campo submetem-se à regulação e à fiscalização da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). Inclusive, e isto é muito importante, devem observar a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o “*Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC*”.

Ocorre que o Estado Brasileiro, aqui compreendido em seu sentido amplo, abrangendo Executivo, Legislativo e Judiciário, ainda não estabeleceu que o *streaming* é um serviço de telecomunicações,

embora existam projetos de lei neste sentido (v.g. Projeto de Lei 2.331/22). E, justamente por isso, as empresas que operam neste segmento atuam como se estivessem em uma “terra de ninguém”.

No entanto, o usuário de *streaming* é verdadeiramente um consumidor e, por isso mesmo, conta com toda a proteção da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Dentre as várias regras existentes, chama-se a atenção à proibição de mudança unilateral do contrato (art. 51, XIII, Código de Defesa do Consumidor). Não é incomum que durante a fluência do contrato, empresas de *streaming* modifiquem o “plano” sem autorização do usuário. Esta é uma prática totalmente ilegal. Caso seja a vítima desta ilegalidade recomendamos formular uma reclamação junto ao Procon local.

Enfim, existem outras questões relacionadas ao *streaming*, mas o objetivo deste texto foi apenas introduzir a temática.

AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E O FENÔMENO DA DISSOLUÇÃO

Por Christopher Romero Felizardo

As sociedades empresárias surgem naturalmente pela comunhão de interesses e vontades dos sócios visando a realização de uma determinada atividade econômica, com fins lucrativos.

A sociedade contratual personalizada é formalizada através de uma pessoa jurídica, inscrita regularmente no órgão competente e regida por um contrato social ou estatuto, de acordo com sua natureza nos termos da lei.

O contrato social, conforme preconizado pelos Artigos 46 e 997, do Código Civil, servirá para constituir e regulamentar a sociedade empresária, através das cláusulas

conjuntamente ajustadas e aceitas entre os sócios, definindo sua denominação, formação do capital social, quotas, destinação, forma de administração, poderes, obrigações, direitos, deveres, responsabilidades dos sócios, representação e extinção da pessoa jurídica.

Ocorre que, como toda relação pluripessoal, nem sempre aquela inicial união de forças e desejos se perpetua e é duradoura, surgindo daí a necessidade de desfazer o vínculo societário formalizado entre os sócios, desencadeando então o fenômeno da dissolução societária, pois “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado” (CF, 5º, XX).

A dissolução da sociedade pode ser total ou parcial, sendo que no primeiro caso ocorre quando há impossibilidade de continuidade da sociedade comercial, oportunidade em que se dará através de um distrato com o conseqüente término da personalidade jurídica da sociedade. Já na segunda hipótese, há dissolução parcial quando um ou mais sócios desejam se desvincular da sociedade, mantendo-se a atividade empresarial pelos demais sócios componentes da sociedade, preservando assim a empresa e mantendo-se o vínculo entre os sócios remanescentes.

As hipóteses de dissolução parcial ocorrem quando: i) há morte do sócio e seus sucessores não desejam ou não podem integrar a sociedade; ii) houver pedido de retirada pelo sócio, que não deseja mais se manter vinculado a sociedade; iii) exclusão de um sócio (CC, Art. 1.004 e 1.030), seja por não desempenhar suas obrigações na sociedade, cometer violação ou não executar suas obrigações sociais, por não ter integralizado a tempo sua cota parte ou então pela ocorrência de incapacidade superveniente; iii) por meio de falência do sócio ou liquidação de sua quota a pedido de um credor (CC, Art. 1.026).

Já a dissolução total da sociedade (CC, Arts. 1.033 a 1.035), essa pode se dar quando: i) vencer o prazo de duração da sociedade ou ter

se exaurido ou se torando inexecutável o fim social; ii) por consenso unânime ou pela vontade da maioria absoluta dos sócios, que não mais desejam exercer a atividade e almejam liquidar o patrimônio da sociedade; iii) pelo objeto social se tornar ilícito; iv) por anulação da constituição e registro da sociedade; iv) por determinação legal; v) falência; e, vi) por causas previstas no contrato social.

Para ocorrência da dissolução da sociedade, abre-se um procedimento de três fases, que engloba: i) dissolução da sociedade; ii) liquidação da sociedade, onde será apurado todo seu ativo e passivo; e) partilha do acerto patrimonial entre os sócios após a quitação de todos os débitos porventura existentes na sociedade, distribuindo-se o remanescente entre os sócios, de acordo com a participação social de cada um na sociedade.

A dissolução, quanto liquidação, pode se dar tanto judicialmente quanto extrajudicialmente. Na fase de liquidação da sociedade, os sócios e administradores não são mais responsáveis pela condução da empresa, surgindo daí a figura de um Liquidante (CC, Art. 1.036 e 1.103), pessoa essa que exercerá a função de administrar e liquidar a sociedade, representando-a tanto judicialmente quanto administrativamente.

Desse modo, dependendo das situações que se desdobram da relação entre os sócios durante a consecução das atividades empresariais, caberá aos mesmos verificarem as causas e deliberarem pela dissolução total ou parcial da sociedade, tendente a resguardar os interesses e direitos tanto da sociedade, quanto os particulares de cada sócio.

**OS DIREITOS DOS
CONSUMIDORES NO NÃO
CUMPRIMENTO DA OFERTA DE
PACOTES DE VIAGENS (HOTEL
URBANO)**

Por Matheus Capobianco Maciel

Nos últimos anos a compra de pacotes de viagens em sites com preços mais acessíveis tem atraído muitos consumidores. No entanto, é comum que alguns se deparem com problemas quando a oferta não é cumprida, como tem acontecido com diversos consumidores da Hotel Urbano.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), apresenta uma série de mecanismos para que o consumidor que se encontre nessa situação possa buscar o cumprimento da oferta e a reparação dos danos sofridos.

O artigo 35, do CDC, estabelece o direito do consumidor em ter o cumprimento integral da oferta, sem prejuízo a eventuais perdas e danos. Ou seja, muitos dos pacotes que atualmente não vêm sendo cumpridos pela Hotel Urbano foram comprados há mais de 2 anos, de modo que a mera devolução dos valores não demonstra ser suficiente para que o consumidor consiga adquirir outra viagem similar.

É importante que o consumidor ao buscar a via judicial, dê preferência por ações de “obrigação de fazer”, para que haja o efetivo cumprimento da oferta como foi contratada. O artigo 84, do CDC, prevê a possibilidade de o consumidor buscar uma tutela específica nas demandas judiciais, já que na maioria dos casos a empresa que não cumpriu com a oferta busca somente realizar a devolução simples do valor pago pelo consumidor.

O consumidor também deve pleitear a indenização por todos os transtornos experienciados, sendo que o descumprimento da oferta de um pacote de viagem faz com que um momento de alegria se torne um momento de raiva e tristeza.

O direito à reparação pelos danos sofridos está previsto no artigo 14, do CDC, e 186, do Código Civil, que estabelecem o direito à reparação por dano moral em situações como a exposta no presente artigo.

É importante que os consumidores sempre busquem a orientação de um advogado especialista para que tenham seus direitos protegidos de maneira integral e efetiva.